

# Tax News Flash nº 11/2014

## Os impostos peça a peça

### Lei n.º 20/14, de 22 de Outubro

#### Aprovação do Código das Execuções Fiscais

Foi publicada, no Diário da República do dia 22 de Outubro a [Lei n.º 20/14](#), que aprova o Código das Execuções Fiscais (CEF).

O novo diploma legal visa a cobrança coerciva das dívidas fiscais e tem como objectivo a criação de um sistema de execuções fiscais justo, célere e eficiente.

Em concordância com esse objectivo, foi necessário substituir o Regime Simplificado das Execuções Fiscais, atenta a sua natureza transitória, para um Regime de Execuções Fiscais mais unificador, estruturado e que represente uma nova realidade em face das actuais regras vigentes.

O diploma em apreço entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2015, sendo de destacar os seguintes aspectos:

#### Âmbito de aplicação

Para efeitos do CEF, o processo de execução fiscal abrange:

- A cobrança coerciva das dívidas tributárias;
- A cobrança coerciva das multas aplicadas em processo de transgressão fiscal;
- Os juros e outros encargos fiscais;
- As custas e as multas aplicadas no Processo Tributário pelo Tribunal.

Refira-se que, em regra, no âmbito de um processo de execução fiscal não pode ser discutida a legalidade da dívida exequenda.

#### Partes e sua legitimidade

##### Legitimidade

Existe especial legitimidade no processo de execução fiscal para:

- O órgão administrativo de execução fiscal que promove o processo;

- O exequente;
- O devedor, o cônjuge ou o companheiro de união de facto do devedor, o responsável solidário ou subsidiário, o sucessor e o garante;
- Os terceiros prejudicados pelas diligências do processo;
- O Ministério Público em representação de interesses que legalmente lhe estejam confiados.

#### Constituição de mandatário

Quando o valor atendível, para efeitos de custas, ultrapasse metade da alçada do Tribunal Competente com Jurisdição Fiscal e Aduaneira, é obrigatória a constituição de mandatário nas seguintes situações:

- Oposição por embargos de executado;
- Oposição à penhora;
- Impugnação de crédito reclamado em acção subordinada de verificação e graduação de créditos.

Nos termos do CEF, é sempre obrigatória a constituição de advogado nas seguintes situações:

- Na acção subordinada de anulação de venda;
- Nos recursos ordinários e extraordinários.

#### Títulos executivos

O processo de execução fiscal tem por fim, de acordo com o título executivo que lhe serve de base, a cobrança de uma quantia certa, líquida e exigível.

Em conformidade, só podem servir de base à execução fiscal os seguintes títulos executivos:

- Certidões de dívidas tributárias;
- Certidões de decisões exequíveis de aplicação de multas em processo de transgressão fiscal;
- Quaisquer outros títulos a que a lei especial atribua força executiva.

## **Causas de suspensão da Execução**

A execução fiscal apenas ficará suspensa nos seguintes casos:

- Prestação de garantia idónea, em virtude de reclamação administrativa, impugnação judicial e oposição do executado;
- Citação do cônjuge ou companheiro da união de facto do executado, para requerer a divisão de bens comuns no prazo de 15 dias;
- Pedido de pagamento em prestações da dívida exequenda e acrescido;
- Acção subordinada de verificação e graduação de créditos;
- Acção subordinada de anulação de venda;
- Falência ou insolvência do executado;
- Pendência de acção judicial sobre a propriedade ou posse dos bens penhorados;

## **Prestação de garantia**

Para efeitos do CEF, considera-se garantia idónea a garantia bancária, a caução, o seguro-caução, a hipoteca, o penhor e a penhora na execução fiscal de bens de valor suficiente para assegurar o pagamento da dívida exequenda e acréscimos legais.

O executado é notificado pelo órgão administrativo de execução fiscal para prestar garantia idónea, no prazo de 15 dias caso, no prazo de oposição ou posteriormente, informe sobre a pendência de reclamação administrativa ou impugnação judicial da liquidação da dívida exequenda, ou a Administração vier a tomar conhecimento de tal pendência.

Caso a garantia não seja prestada dentro do prazo legal, procede-se de imediato à penhora, ficando a execução suspensa se a penhora abranger bens de valor suficiente para o pagamento da dívida, custas e demais despesas do processo.

A garantia é prestada pelo valor da dívida exequenda, juros de mora até ao termo do limite do prazo de pagamento de cinco anos, custas e demais despesas do processo.

## **Citação do Executado**

A citação comunica ao executado:

- Que pode opor-se à execução, por requerimento ou por embargos, no prazo de 30 dias;
- Que, dentro desse prazo, pode, em alternativa, requerer o pagamento em prestações;
- Que o direito de escolha dos bens penhoráveis é sempre do exequente mas o executado pode propor, no prazo de oposição, a dação em cumprimento de bens suficientes para o pagamento da dívida exequenda e acréscimos ou indicar outros bens penhoráveis;
- Que deve indicar, dentro desse prazo ou posteriormente, a existência de reclamação administrativa ou impugnação judicial, sob pena de ficar responsável pelo pagamento das custas da execução a que a não comunicação vier a dar causa.

Em regra, a citação é efectuada antes da penhora, por entrega pessoal ou carta registada a remeter para o domicílio ou residência fiscal do executado. Contudo, sempre que a dívida exequenda ultrapasse os Kz. 2.500.000,00, a citação tem apenas lugar após a penhora.

As pessoas colectivas, sociedades ou entidades fiscalmente equiparadas são citadas:

- Na pessoa de um dos seus administradores, gerentes ou representantes, na sua sede, na residência destes ou em qualquer local em que se encontrem;
- Na pessoa de qualquer empregado que se encontre na sede ou local em que funcione normalmente a administração, capaz de transmitir os termos do acto.

## **Pagamento em prestações**

O pedido de pagamento em prestações é apresentado junto do chefe do órgão administrativo de execução onde corre o processo que, autorizará, se verificar que o executado não pode solver de uma só vez a dívida exequenda, em virtude de graves dificuldades económicas.

Consoante o grau de dificuldades económicas do contribuinte e o montante da dívida a pagar, as prestações mensais podem ser fixadas entre um mínimo de 6 e um máximo de 18, não podendo qualquer destas ser inferior a Kz. 10.000,00.

Refira-se que o pagamento da dívida exequenda em prestações depende da prestação de garantia, a conceder pelo executado, a efectuar no prazo de 15 dias, após a notificação para o efeito.

Importa igualmente referir que a falta de pagamento das prestações por um período superior a 3 meses consecutivos, ou a 6 meses alternados, implica o imediato vencimento de todas as restantes, caso a irregularidade não seja suprida, no prazo de 15 dias, após a notificação ordenada para o efeito.

### ***Oposição à execução***

O executado pode deduzir oposição à execução, até ao termo dos 30 dias posteriores à citação ou ao conhecimento de facto superveniente que possa servir de base à oposição, com os seguintes fundamentos:

- Inexistência do imposto;
- Ilegitimidade da pessoa citada;
- Falsidade do título executivo;
- Illegalidade do título executivo;
- Falta de notificação da liquidação no prazo de caducidade;
- Duplicação da colecta;
- Falta ou nulidade da primeira citação para a execução;
- Prescrição, pagamento ou anulação da dívida exequenda.

A oposição à execução pode ser efectuada por requerimento, junto da entidade administrativa, ou por embargos, junto do tribunal competente sendo que os meios de oposição não são cumuláveis.

### ***Penhora***

De acordo com o novo CEF, o chefe do órgão administrativo de execução fiscal ou o Tribunal ordena a penhora, findo o prazo referido na citação, sem que tenha sido requerido o pagamento em prestações ou dação em pagamento e sem

precedência de qualquer termo de identificação dos bens.

Adicionalmente, é imediatamente ordenada a penhora após o indeferimento do pedido do pagamento em prestações ou, tendo sido deferido o pagamento em prestações, se verificar a falta da prestação de garantia no prazo administrativamente fixado ou a cessação da autorização dessa forma de pagamento.

### ***Oposição à penhora***

A oposição à penhora só pode ser deduzida no prazo de 10 dias, com excepção dos casos em que a citação é posterior à primeira penhora, após a notificação ou efectivo conhecimento da penhora, com base nos fundamentos seguintes:

- Inadmissibilidade da penhora dos bens concretamente apreendidos;
- Incidência da penhora sobre bens que legalmente não poderiam responder pela dívida exequenda;
- Determinação indevida da prestação de garantia ou prestação de garantia superior à devida;
- Ofensa de boa-fé, real e efectiva de terceiro.

### ***Declaração em falhas***

É declarada em falhas a dívida exequenda quando em auto de diligência se verificar:

- Inexistirem bens penhoráveis do executado;
- Ser desconhecido o executado;
- Estar o devedor do crédito penhorado ausente em parte incerta e não dispor o executado de outros bens penhoráveis.

### ***Efeitos da situação tributária não regularizada***

Considera-se que não têm a situação tributária regularizada:

- Os executados em processos de execução fiscal pendentes por dívidas de imposto ou outras prestações tributárias administradas pela Administração Tributária, salvo enquanto tais processos estiverem suspensos por qualquer das causas referidas no presente Código;
- Os executados em processos de execução fiscal que tiverem sido declarados em falhas, enquanto a dívida não for paga e ainda não tiver terminado o prazo de prescrição.
- Retenção dos financiamentos que não sejam destinados à aquisição de habitação própria e permanente.

### ***Lista de devedores***

Tendo em conta o interesse público da prevenção da evasão fiscal e com respeito pela legislação aplicável à protecção de dados pessoais, a Administração Tributária divulgará a lista de devedores cuja situação tributária não esteja regularizada – ou seja, com dívidas cujo valor global ultrapasse os Kz: 5.000.000,00. Contudo, antes da publicação da lista, a lei concede ao contribuinte o prazo de cinco dias para se pronunciar sobre a sua situação.

Aos contribuintes que não tenham a situação fiscal regularizada está vedada: a celebração ou renovação de quaisquer contratos de fornecimento, empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens móveis e imóveis com o Estado e outras entidades públicas, bem como, concorrer à concessão de serviços públicos e obras públicas.

Adicionalmente, o contribuinte visado em processos de execução fiscal não suspenso fica sujeito a:

- Retenção pelo Estado de pagamentos devidos por serviços prestados por esses contribuintes;

## Para mais informações, contacte-nos:

### **Deloitte & Touche Auditores, Limitada**

Luanda | Edifício Escom Rua Marechal Brós Tito, nº35/37 -7º Luanda, Angola

Luanda | Edifício KN10 Rua Kwamme Nkrumah, nº10 -2º Luanda, Angola

Tel.: + (244) 222 679 600 | Fax: + (244) 222 679 690

[www.deloitte.co.ao](http://www.deloitte.co.ao) | [infoangola@deloitte.com](mailto:infoangola@deloitte.com)

"Deloitte" refere-se à Deloitte Touche Tohmatsu Limited, uma sociedade privada de responsabilidade limitada do Reino Unido, ou a uma ou mais entidades da sua rede de firmas membro, sendo cada uma delas uma entidade legal separada e independente. Para aceder à descrição detalhada da estrutura legal da Deloitte Touche Tohmatsu Limited e suas firmas membro consulte [www.deloitte.com/pt/about](http://www.deloitte.com/pt/about).

A Deloitte presta serviços de auditoria, consultoria fiscal, consultoria, corporate finance a clientes nos mais diversos sectores de actividade. Com uma rede, globalmente ligada, de firmas membro, em mais de 150 países, a Deloitte combina competências de classe mundial com um conhecimento local profundo para ajudar os seus clientes a ter sucesso onde quer que operem. Os aproximadamente 170.000 profissionais da Deloitte empenham-se continuamente para serem o padrão da excelência.

Esta publicação apenas contém informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela Deloitte Touche Tohmatsu Limited ou por qualquer das suas firmas membro, respectivas subsidiárias e participadas (a "Rede Deloitte"). Para a tomada de qualquer decisão ou acção que possa afectar o vosso património ou negócio devem consultar um profissional qualificado. Em conformidade, nenhuma entidade da Rede Deloitte é responsável por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advêm da tomada de decisões baseada nesta publicação.

© 2014 Deloitte & Touche Auditores, Limitada